



# À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CIA DA FLOR LTDA EPP, participante no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.02.28.02, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº Nº 2019.02.28.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

PACAJUS-CE, 08 de abril de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA







# INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.02.28.02

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRANTE: CIA DA FLOR LTDA EPP

A Pregoeira deste Município informa à SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à habilitação da empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

#### DOS FATOS

A recorrente requer a inabilitação de sua concorrente afirmando que esta teria desrespeitado o item 5.8.6.2 do edital. Aduzindo para tanto, resumidamente, que se segue:

"O fato da Licitante ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELLI apresentar em sua proposta final no item marca a informação de FABRICAÇÃO PRÓPRIA implica a mesma a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM, como produtor de mudas e não somente como comerciante como de fato é."

Ademais, questiona, ainda, que "compulsando a documentação apresentada pela empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI constatou-se que em momento algum o seu objeto social apresentou atividade compatível com o objeto licitado (...)"

Nesse sentido, requer a revisão da decisão que declarou habilitada a empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, por entender que o julgamento encontra-se equivocado, devendo, portanto, esta Administração buscar a mudança de seu julgamento.

Em sede de contrarrazões, a empresa alvo desse recurso administrativo expõe que enviou o referido registro e "por alguma falha técnica e/ou sistema, não fora verificado o recebimento de tal documento."









Nesse seguimento, alude a contrarrazoante, a manutenção da sua condição de habilitada, mantendo, portanto, a decisão inicialmente proposta.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

#### DO DIREITO

Do descumprimento ITEM 5.8.6.2 do edital.

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, contudo, em respeito ao princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade. impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da administrativa, probidade da vinculação ao convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

In casu, importa informar que a recorrente afirma que a empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI teria apresentado inscrição apenas de comerciante, entendendo, portanto, que deveria ter apresentado de produtor. Ocorre que, em reanálise aos documentos apresentados pela empresa, inicialmente, vencedora, esta não apresentou, em verdade, qualquer inscrição no prazo determinado no edital, seja de comerciante, seja de produtor.

Nesse azo, a comissão resolve rever seu julgamento, enquadrando a inabilitação da empresa ASA, mais especificamente, no item 5.9.3 do edital, sendo este:

> 5.9.3 - Somente serão aceitos os documentos enviados no prazo de 60 (sessenta) minutos após solicitação formal, via arquivo digitalizado anexado ao sistema e/ou e-mail:









recebimento pelo(a) Pregoeiro(a) de qualquer outro documento, nem permitido à licitante fazer qualquer adendo aos entregues ao Pregoeiro(a), exceto os originais ou cópias autenticadas dos documentos enviados via arquivo."

Nesse seguimento, conforme se observa na documentação encaminhada pela vencedora quando do prazo determinado no item acima transcrito, esta apresentou o REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO RENASEM, datado de 22/03/2019.

Desta feita, importa esclarecer que, apesar da Inscrição no RENASEM da empresa ASA ter sido emitido no dia 26/03/2019, ou seja, no mesmo dia do certame em comento, não se pode aferir se a contrarrazoante encontrava-se em posse do referido documento na hora que deveria ter sido enviado via sistema/e-mail.

Ora, se a licitante, então vencedora, encaminhou apenas o requerimento quando do prazo dos 60 (sessenta) minutos, pode-se deduzir que esta não possuía a inscrição, ou, se detinha, não apresentou nos termos estabelecidos no edital, uma vez que deveria ter enviado o documento definitivo, e não, o requerimento.

Nesse diapasão, tendo por base o exposto, bem como o alegado pela recorrente e pela contrarrazoante, in casu, e em análise aos e-mails encaminhados, percebe-se que esta Comissão equivocou-se quando da conferencia do item 5.8.6.2 do edital, uma vez que a empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI não apresentou a INSCRIÇÃO NO RENASEM no prazo exigido na cláusula 5.9.3 do instrumento convocatório.

Para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios da Administração Pública, em especial, o da Isonomia, e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

No que tange ao <u>Princípio da Isonomia</u>, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a Constituição Federal, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, ipsi litteris:









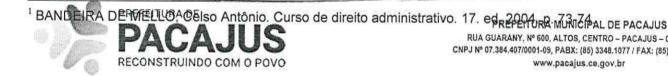
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

> O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.1 (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.









Ademais, quanto ao **Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

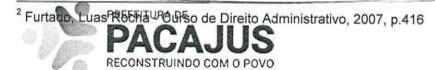
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". 2 (grifo)

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4









imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>3</sup> (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela RETIFICAÇÃO da decisão quanto à HABILITAÇÃO da licitante ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI para esse item, passando, portanto, a ser INABILITADA para o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.02.28.02.

Das atividades econômicas principal e secundárias.

Insurge-se a licitante quanto ao suposto descumprimento do item 2.1 por parte da empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, sendo este:

"2.1 – Poderão participar desta licitação Pessoas Jurídicas que satisfaçam todas as condições da legislação em vigor, deste edital, inclusive tendo os seus objetos sociais compatíveis com o objeto da licitação."

Nesse seguimento, entende a recorrente que deveria haver a inabilitação de sua concorrente por restar incompatível o objeto social com o objeto do presente processo licitatório. Sobre o alegado, torna-se importante tecer alguns comentários a respeito da **não aplicação** do **Principio da Especialidade da Pessoa Jurídica** no caso em comento.

Destarte, cabe mencionar que, na doutrina e jurisprudência está sedimentado o entendimento da não aplicação deste princípio no que se refere ao contrato social das empresas participantes de licitações públicas.









Conforme ensina o brilhante administrativista professor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>4</sup>, no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere "poderes" para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos.

Importante reforçar, com base nos ensinamentos do respeitável autor citado alhures, que o objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado, relaciona-se com a qualificação técnica. Ora, se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho para sua habilitação.

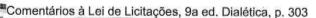
Nesse diapasão, sobre o tema em análise, já decidiu o **Tribunal de Contas da União** – **TCU**, senão vejamos:

"Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer proposta que aumentariam a sua competitividade." (grifo)

Nesse mote, o órgão julgador deste procedimento licitatório procedeu com extrema cautela com o fito de não inabilitar indevidamente licitantes que poderiam formular propostas mais vantajosas à Administração.

Nesse esteio, segue a orientação do Superior Tribunal de Justica, in verbis:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo â administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 16 (grifo)



<sup>5</sup> TCU – Acórdão nº 1203/2011 – Plenario – Rel. Mín. José Múcio Monteiro 6 STJ - Mandado de Segurança 5.606-DF









Ora, a empresa alvo do recurso, demonstra a devida prestação do serviço ora licitado, através de Atestado de Capacidade Técnica (PÁG. 151)

Diante do exposto, encontra-se comprovada a capacidade técnica da empresa, tendo em vista o demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados, restando, portanto, perfeitamente adequada a habilitação da empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI para este tópico.

Ademais, a finalidade principal de tal limitação é comprovar que a empresa possui experiência prévia no ramo do objeto em epígrafe, o que perfeitamente pode ser provado através dos documentos apresentados na presente licitação.

Por fim, depreende-se não haver motivos para reformar o julgamento do Pregoeiro Municipal neste item, não assistindo, portanto, razão à recorrente.

### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento, restando inabilitada a empresa ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

PACAJUS- CE, 08 de abril de 2019

MARIA GIRLEINETE LOPES PREGOEIRA

RATIFICO À DECISÃO DA PREGOEIRA.

> Rodrigo Nogueira de Carvello Sec de Infraestrutura e Desenv. Urbano SEINFRA

